



Dissonância

revista de teoria crítica

ISSN: 2594-5025

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Universidade Estadual de Campinas

www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica

Título	Legitimidade política e esfera pública. Disputando os sentidos da desobediência civil
Autor/a	Rúrion Melo
Tradutor/a	
Fonte	<i>Dissonância: Revista de Teoria Crítica</i> , v.3 n.1, Dossiê Desobediência civil, 1º semestre de 2019, pp. 291-320
Link	https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/workflow/index/3597

Formato de citação sugerido:

MELO, Rurion. “Legitimidade política e esfera pública. Disputando os sentidos da desobediência civil”. *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v.3 n.1, 1º semestre de 2019, pp. 291-320.

LEGITIMIDADE POLÍTICA E ESFERA PÚBLICA

DISPUTANDO OS SENTIDOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Rúrion Melo¹

RESUMO

O presente artigo pretende analisar o modelo democrático de desobediência civil. Contra a interpretação meramente legalista, acompanho os argumentos de Hannah Arendt e de Jürgen Habermas para estabelecer uma separação constitutiva entre legalidade e legitimidade, permitindo assim considerar a desobediência civil como uma prática social democraticamente legítima e que se manifesta na esfera pública política. Além disso, mostraremos que a desobediência civil pode ser compreendida como uma práxis autônoma de contestação social na esfera pública sem que seu sentido específico dependa da relação com o direito. Por fim, defendo a tese de que os sentidos dos atos de desobediência civil estão publicamente em disputa.

¹ Professor do Departamento de Ciência Política da USP e pesquisador do CEBRAP. rurionmelo@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE

Esfera pública. Autodeterminação política. Legitimidade democrática

POLITICAL LEGITIMACY AND PUBLIC SPHERE

Disputing the meanings of civil disobedience

ABSTRACT

The present article intends to analyze the democratic model of civil disobedience. Against the merely legalistic interpretation, I follow the arguments of Hannah Arendt and Jürgen Habermas to establish a constitutive separation between legality and legitimacy, thus allowing civil disobedience to be regarded as a democratically legitimate social practice manifesting itself in the political public sphere. In addition, we will show that civil disobedience can be understood as an autonomous praxis of social contestation in the public sphere, without its specific meaning depending on the relation to the law. Finally, I defend the thesis that the senses of acts of civil disobedience are publicly in dispute.

KEYWORDS

Public sphere. Political self-determination. Democratic legitimacy

Parte considerável do debate em torno da compreensão de atos de desobediência civil esteve atrelada à representação da quebra da legalidade vigente. Como poderia sugerir o pró-

prio conceito, esses atos se refeririam antes de tudo a cidadãos que desobedecem as leis. Não precisaríamos nos perguntar sobre as causas e motivações que estariam levando os cidadãos a querer agir desse modo. Bastaria interpretar suas ações sob a chave legal/ilegal para compreender a natureza desse fenômeno político, e isso tanto teórica quanto praticamente, já que a explicação da desobediência civil como um ato ilegal possui consequências práticas imediatas, tratando pessoas com coerção e levando-as inclusive a responder criminalmente pelos seus atos.

A literatura sobre o tema, no entanto, expandiu a interpretação dos atos de desobediência civil para além da oposição legal/ilegal. Primeiramente porque procurou entender as razões e motivações desses atos. Depois, porque compreendeu a importância das discussões por parte da própria sociedade civil na justificação e aceitação de suas causas. Por fim, porque o sentido da desobediência civil pôde se estender para fenômenos diversos (políticos, sociais e culturais), configurando assim uma atitude crítica plena de significado. Como muitos desses fenômenos não implicam violação direta de normas jurídicas, não podem ser compreendidos como atos ilegais. Movimentos estético-culturais como o “rap” e os “saraus” se autodeclaram expressões de desobediência civil, por exemplo. Isso só é possível porque apelam para temas politicamente relevantes que envolvem situações de injustiça (racismo, violência urbana, escassez de oportunidades, falta de legitimidade do governo etc.), com o intuito de tematizar publicamente suas experiências e representações. Apelar à desobediência civil, portanto,

também significa, para além da relação com as leis vigentes, dar ênfase na esfera pública às aspirações da sociedade por legitimidade e justiça. Na verdade, os atos de desobediência civil são uma forma de politizar e ampliar a práxis pública (evidenciando a espontaneidade, a imaginação, a expressividade, a participação, a autonomia etc.), de modo que a avaliação e interpretação de tais atos dependam em grande medida do grau de tematização, do tipo de recepção, da justificação produzida e da dinâmica de conflitos que preenchem a esfera pública.

Na primeira seção, acompanho os argumentos de Hannah Arendt e de Jürgen Habermas com o intuito de colocar de lado a centralidade da tese legalista de acordo com a qual atos de desobediência civil deveriam ser tachados tão somente como atos criminosos de desobediência às leis. O que o “legalismo autoritário” não consegue compreender é que a desobediência civil implica reconhecer uma separação constitutiva entre legalidade e legitimidade, permitindo assim considerar a pretensão de legitimidade como uma aspiração da sociedade que é produzida de baixo para cima. Nesse sentido, é possível afirmar que atos de desobediência civil acontecem quando os cidadãos não consideram mais que a legalidade estabelecida seja legítima, fazendo com que o percebido déficit de legitimidade motive e justifique seus próprios atos políticos (I). Na seção seguinte, mostrarei como Habermas amplia seu modelo democrático de desobediência civil ao ressaltar seu papel dentro de uma concepção ampla de esfera pública política (II). Na última seção, trata-se de pensar primeiro se a desobediência civil pode ser compreendida como uma práxis autônoma de contestação

social sem que seu sentido específico dependa da relação com o direito, constituindo-se como uma gramática política própria. Em segundo lugar, procurarei explicitar que os sentidos e a justificação dos atos de desobediência civil estão eles próprios sujeitos a escrutínio público. Isso significa a politização pública dos atos mesmos, bem como de seus temas e questões subjacentes. Defendo a tese de que os sentidos dos atos de desobediência civil, portanto, estão publicamente em disputa. Por isso, é preciso investigar a dinâmica de tematização pública, de aceitação ou rejeição das ações e das pretensões erguidas, considerando os atores envolvidos (governo, sociedade civil, figuras públicas, grande mídia, redes sociais etc.) e as narrativas conflitantes que são socialmente construídas (II).

1. Modelo democrático de desobediência civil: para além do legalismo

A eclosão nos EUA dos movimentos por direitos civis de modo algum passou despercebida por Hannah Arendt. Muito pelo contrário. Esses movimentos compuseram os elementos mais importantes do diagnóstico desenvolvido pela filósofa a respeito das “crises da república” no início da década de 1960, em que se destaca a tentativa de pensar potenciais de democratização decorrentes dos conflitos políticos em que estava envolvida a sociedade americana (Arendt 1973a; Frateschi 2007). No centro do debate público, juristas e teóricos políticos procuravam interpretar as formas diversas de luta em prol dos direitos civis, preocupados especialmente com os atos de desobediência

civil. Entre as marchas pacíficas de Martin Luther King, por exemplo, e outras formas consideradas “violentas” de manifestação social, uma compreensão adequada da natureza e dos limites da desobediência civil se tornou necessária. Afinal, a finalidade justa da luta em prol dos direitos civis permitiria dar margem a ações que infringissem a ordem legal estabelecida?

Segundo Arendt, o debate público configurou uma oposição cada vez mais aguda entre defensores e críticos da desobediência civil, sobretudo porque se centrou na ideia de que alguns desses atos desrespeitavam abertamente a noção básica de autoridade (da religião, do Estado e de suas leis, do conhecimento secular). Pois em meio aos movimentos dos direitos civis, não era nada incomum a contestação pública de instituições e representantes. Por isso, desobedecer a lei, segundo Arendt, tornou-se parte do espírito do tempo, o desprezo generalizado pela autoridade estabelecida.

Não foi preciso muito tempo para que a desobediência civil passasse a ser considerada uma “séria ameaça ao sistema judiciário dos Estados Unidos” (Arendt 1973b: 65). Para boa parte dos juristas, as leis pareciam realmente ter perdido seu poder. No entanto, segundo o diagnóstico da autora, era cada vez mais provável que a desobediência civil exercesse um papel progressivamente mais central nas democracias modernas. Por esta razão, o problema teórico a respeito de sua compatibilidade com a lei também passaria a ter a maior importância. No entanto, o conflito interpretativo em torno dos movimentos pelos direitos civis estava opondo juristas, de um lado, e teóricos da política, de outro. Mais especificamente, havia uma

“grande dificuldade dos juristas em explicar a compatibilidade da desobediência civil com o sistema legal do país, uma vez que ‘a lei não pode justificar a violação da lei’” (Arendt 1973b: 53).

Se não é possível encontrar uma justificação legal para a violação da lei, não haveria, aos olhos dos juristas, como aceitar atos de desobediência civil sem colocar em xeque a própria ideia de Estado de direito. Por conseguinte, cidadãos que violam leis vigentes e desobedecem a autoridade estabelecida estão agindo de maneira injustificável e devem ser punidos por seus atos. A tendência mais comum do governo foi simplesmente tratar os manifestantes como criminosos, caracterizando a desobediência civil como “ato criminoso”, porque ilegal.

Arendt se opõe a essa interpretação meramente jurídica, procurando justificar a desobediência civil como um conjunto de ações que indicaria antes, por diferentes causas, uma significativa perda objetiva e pública da autoridade da lei. Mas isto apenas ocorreria quando, segundo ela, mecanismos representativos e legais deixam de dar respostas às demandas da sociedade: “A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os caminhos normais para mudanças já não funcionam mais, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas” (Arendt 1973b: 68). Essa perda de autoridade da lei está ligada na obra de Arendt ao diagnóstico mais amplo das “crises da república”, atingindo o cerne da democracia representativa: “O próprio

governo representativo está em crise hoje; em parte porque perdeu, com o decorrer do tempo, todas as praxes que permitiam a real participação dos cidadãos, e em parte porque atualmente sofre gravemente da mesma doença que o sistema de partidos: burocratização e tendência do bipartidarismo em não representar ninguém exceto as máquinas dos partidos” (Arendt 1973b: 79).

Portanto, Arendt remete os atos de desobediência civil a causas reais ligadas à perda de legitimação das autoridades. Tais atos expõe o momento de crise das instituições político-jurídicas do Estado que se desligaram da soberania popular, interrompendo a ligação estreita entre o governo representativo e as ações políticas comuns cidadãos. Em outras palavras, a autora rebate a interpretação legalista ao mostrar que esta desconsidera o problema real da crise republicana da democracia representativa: a legalidade pode ser “exposta a graves dúvidas” porque não é mais capaz de dar respostas satisfatórias às aspirações, interesses, necessidades dos cidadãos, perdendo assim sua legitimidade.

O argumento de Arendt é importante não apenas porque abre a possibilidade de romper com a interpretação legalista e produzir novos sentidos aos atos de desobediência civil, mas porque exige que a legalidade do Estado de direito seja fundamentada na ação política constitutiva dos cidadãos que agem livremente, isto é, seja justificada tão somente por sua gênese radicalmente democrática: a desobediência civil se deixa compreender pela quebra do “compromisso moral do cidadão em obedecer às leis” que ele mesmo se deu, já que, segundo a

autora, “sob o domínio da lei, o homem não está sujeito a uma vontade alheia, está obedecendo a si mesmo” (Arendt 1973b: 75). Desse modo, Arendt não se limita a esclarecer a desobediência civil enquanto forma de resistência contra ameaças à liberdade individual, como ocorre em algumas concepções políticas liberais (Scheuerman 2018: 35-42), mas vincula o conceito aos riscos que instituições políticas em crise geram sobre a ação pública, coletiva e plural. Seu intuito consiste em restituir com a desobediência civil as práticas de ação política que sustentam as instituições republicanas legítimas. Vejo assim nessa formulação da autora o germe da ideia segundo a qual a desobediência civil não atenta contra o Estado democrático de direito, conforme defendem os legalistas, implicando na verdade o aprofundamento da própria vida democrática.

Embora parta de uma teoria política distinta, o intuito desse modelo democrático de desobediência civil ganhou uma outra formulação na teoria de Jürgen Habermas. Sua formulação é central para compreendermos os limites dos argumentos legalistas, principalmente por defender a ideia de que legalidade e legitimidade não são a mesma coisa, ou seja, a legitimidade política não decorre imediatamente da mera legalidade estabelecida pelo Estado de direito. O debate travado por Habermas tem o intuito muito semelhante ao de Arendt na medida em que se trata de construir uma oposição aos argumentos legalistas e, em especial, combater a criminalização generalizada dos movimentos sociais. Seus adversários especiais nesse debate são aqueles que o autor chama de adeptos do “legalismo autoritário”, cujo lema principal diz que “resistência

sem violência é violência”, ressaltando assim que para alguns juristas e advogados do direito penal contrários às manifestações sociais “mesmo a desobediência civil sem violência seria ilegal” (Habermas 2015: 127). Rechaçando esse olhar autoritário, que se mostra incapaz de reconhecer a importância da “nova cena de protestos” para a vida democrática, Habermas considera que a desobediência civil precisa ser considerada a “pedra de toque do Estado democrático de direito”, formulação que remete diretamente ao título de um de seus mais importantes artigos sobre o tema.

O artigo se refere a uma variedade grande de novas formas de manifestação da vontade ocorridos na Alemanha a partir da segunda metade da década de 1970 e que adentraram os anos 1980: eventos de massa com encontros de subculturas, com várias performances artísticas; bloqueios e ocupação temporários de trabalhos em locais de construção; formação de ocupações em aldeias de barracas contra construções de rodovias ou de aeroportos, em defesa muitas vezes de formas de vida alternativas ameaçadas pelo planejamento de grandes empreendimentos arquitetônicos; ocupações de casas em diversos bairros, cuja finalidade era chamar a atenção da esfera pública para o escândalo da especulação imobiliária escrupulosa com habitações que deveriam ser preservadas; bloqueios de ruas, avenidas e estradas, com correntes formadas por pessoas impedindo o trânsito etc. Em suma, segundo Habermas, todos esses casos podem e devem ser entendidos como manifestações da desobediência civil, formadas espontaneamente, compostas de maneira heterogênea e com trabalho descentrali-

zado, e ligadas a temas pacifistas, ecológicos, feministas, entre outros (Habermas 2015: 129-130).

Essas formas de manifestação podem até atentar contra determinadas decisões governamentais e leis vigentes, mas de maneira alguma são contrárias à democracia. Pelo contrário, de acordo com Habermas os atos de desobediência civil iluminam o cerne da cultura política das democracias desenvolvidas, e isto acontece mesmo quando, ou justamente porque, transgridem “os limites do juridicamente admissível” (2015: 131): “o movimento de protesto contemporâneo oferece pela primeira vez a oportunidade de compreender, mesmo na Alemanha, a desobediência civil como o elemento de uma cultura política madura. Toda democracia ligada ao Estado de direito que é segura de si mesma considera a desobediência civil como componente normalizado, visto que necessário, de sua cultura política” (Habermas 2015: 131). Ou seja, essas manifestações sociais não são causadas por uma cultura política estranha à democracia, ou que ainda não aprendeu a ser suficientemente democrática, mas sim por uma sociedade acostumada com a liberdade, que aprendeu a reagir diante de riscos que ameaçam sua autonomia: em suma, são expressões políticas desejáveis de uma forma de vida democrática.

E por que, afinal, os cidadãos se veem motivados a confrontar a autoridade do governo vigente? Habermas acrescenta ao seu argumento que “só uma iminente perda de legitimação pode demover o governo” (2015: 132) e assim justificar infrações calculadas às regras do Estado de direito. Nesse ponto, Habermas não apenas alude ao problema da “crise” elaborado

por Hannah Arendt, aliando-se diretamente também à concepção de desobediência civil oferecida por John Rawls. Pois o problema da desobediência civil, segundo o argumento de Rawls, consiste em um “conflito de deveres”: “Em que ponto”, pergunta o autor, “o dever de acatar as leis promulgadas pela maioria legislativa (ou algum ato do executivo que conte com o apoio de tal maioria) deixa de ser obrigatório à vista do direito de defender as próprias liberdades e do dever de se opor à injustiça?” (Rawls 2008: 452). Habermas, seguindo Rawls, entende que a desobediência civil é um protesto moralmente fundamentado, pois requer antes de tudo a disposição de exercer uma infração propositada e também de responder pelas consequências jurídicas da infração de normas, uma vez que tal disposição apela à capacidade de discernimento moral e ao senso de justiça dos cidadãos. Tais são critérios decisivos para Rawls na definição da desobediência civil: trata-se de um ato público, não violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas de governo. E quem age desta forma se dirige, portanto, ao senso de justiça: “o ato de desobediência civil é, de fato, considerado contra a lei, pelo menos no sentido em que os nele envolvidos não estão tentando simplesmente criar um precedente para uma decisão constitucional; estão dispostos a se opor à lei, mesmo que ela deva ser cumprida” (Rawls 2008: 454).

Na interpretação de Habermas, essa disposição dos cidadãos guiada pela pretensão normativa à justiça demonstra que o Estado constitucional carece constantemente de uma justificação moral em razão de uma necessidade alta de legitimação

por parte do Estado democrático de direito. A desobediência civil ressaltaria, em termos normativos, exatamente essa distinção entre o que é legal e o que é a pretensão de legitimidade do Estado de direito. Portanto, contra a interpretação do “legalismo autoritário”, que desconhece os fundamentos morais e a cultura política de uma coletividade democrática desenvolvida, para Habermas o Estado democrático de direito não se esgota em sua ordem legal: a tarefa paradoxal do Estado de direito consiste em que este não pode assumir uma forma institucionalmente garantida. E a desobediência civil aponta justamente para este paradoxo ao ressaltar que regulações legais podem ser ilegítimas mesmo no Estado democrático de direito, ou seja, tanto “ao reconhecer as violações legais à legitimidade” quanto ao “agir também ilegalmente por discernimento moral” (Habermas 2015: 139).

Há um pressuposto na interpretação habermasiana, segundo o qual o Estado de direito como um todo não deve ser entendido como um construto acabado, mas como um empreendimento histórico e político vulnerável, que produz, preserva e amplia sua própria ordem jurídica legítima sob circunstância modificáveis. Atos de desobediência civil, portanto, fazem parte do projeto histórico do projeto constitucional de coletividades políticas, cuja tensão constitutiva entre legalidade e legitimidade se mostra desejável em democracias desenvolvidas: “A desobediência civil tem de permanecer em suspenso entre a legitimidade e a legalidade; só assim ela sinaliza o fato de que o Estado democrático de direito aponta, com seus princípios constitucionais legitimadores, para além de todas as for-

mas de sua incorporação jurídico-positiva. Visto que esse Estado renuncia, em última instância, a requerer de seus cidadãos obediência por razões diferentes do que a de uma legitimidade da ordem jurídica convincente para todos, a desobediência civil faz parte do acervo irrenunciável de uma cultura política madura” (Habermas 2015: 143-144).

Duas conseqüências se mostram decisivas a partir do argumento habermasiano da perda de legitimação da legalidade. Primeiramente, um Estado democrático de direito, visto que não funda sua legitimidade na mera legalidade, não pode exigir de seus cidadãos nenhuma “obediência incondicional ao direito, mas apenas uma obediência qualificada” (Habermas 2015: 137). Em segundo lugar, o Estado constitucional moderno só pode esperar de seus cidadãos a obediência às leis se e na medida em que se apoia em “princípios dignos de reconhecimento”, a cuja luz o que é legal pode se justificar então como legítimo ou ser reprovado como ilegítimo. No entanto, de que maneira qualificamos a legitimidade da legalidade em termos democráticos? A resposta a esta questão diz respeito à capacidade de submeter a gênese do Estado de direito à autonomia democrática de seus cidadãos. Por isso ser de fundamental importância incluir à nossa discussão do modelo democrático de desobediência civil a relação entre o princípio normativo de autonomia e a dinâmica política da esfera pública.

2. Desobediência civil como contrapoder na esfera pública

Habermas nos ajuda a pensar a tensão constitutiva entre legalidade e legitimidade nas democracias constitucionais modernas, mas sua interpretação sobre a importância da desobediência civil depende ainda de dois conceitos fundamentais: autonomia e esfera pública. Não pretendo analisar o conceito de autonomia enquanto tal. Meu intuito consiste antes em direcionar o cerne normativo do conceito de autonomia ao processo de circulação de poder atrelado à dinâmica da esfera pública. Para tanto, basta atentarmos para a definição nuclear da autonomia em Habermas, segundo a qual os cidadãos não apenas reconhecem a validade do direito como simples ordens que lhes são impostas de maneira obrigatória, não exercem somente o papel de meros “destinatários” do Estado, mas também o de “autores” do direito. E com seu conceito renovado de esfera pública, ele permitiu articular a pretensão normativa de legitimidade atribuída ao sistema político à dinâmica social em que percepções de problemas cotidianos, processos de influência, formas de auto-organização social e situações críticas são diagnosticadas.

Há uma preocupação constante na reconstrução de Habermas acerca do direito moderno: trata-se de reforçar os vínculos intrínsecos entre o direito e a práxis política autônoma dos cidadãos. Este vínculo determina, na modernidade, a única condição justificável de legitimidade em contextos pós-conventionais. A modernidade política forçou, portanto, que o direito não tivesse outra fonte de legitimação a não ser a soberania

popular, isto é, a prática de autodeterminação de cidadãos considerados livres e iguais. Atos de desobediência civil se justificariam no quadro dessa condição normativa de princípio, àquilo que Habermas denominou de “vínculo interno entre Estado de direito e democracia” (Habermas 2018).

Mas como Habermas reinterpreta sociologicamente o núcleo normativo da autonomia de tal modo que sirva para a análise sobre a desobediência civil desenvolvida até aqui? Ele elaborou uma concepção de esfera pública política na qual é possível observar um processo de “circulação do poder” em que a mobilização e a pressão dos cidadãos na “periferia” sobre o “centro” do sistema político pode provocar transformações institucionais democraticamente relevantes (Habermas 1994: 429-435; Peters 1993). Assim, sua concepção de esfera pública nos ajuda a reconstruir o sentido de muitas das transformações em curso do ponto de vista das pressões sociais e políticas provocadas pela perda de legitimidade democrática: manifestações de revolta social e a atuação da sociedade civil pressionando o sistema político seria indício de que os cidadãos exigem mais do que simplesmente aceitar desempenhar o papel de destinatários. A perda sentida de legitimação pode ser combatida tanto na forma de tematizações, dramatizações, resistências e conflitos que perpassam socialmente a esfera pública, quanto podem produzir uma série de pressões sobre o sistema político ao exigir um aprofundamento democrático das instituições do Estado de direito. É desse modo que Habermas compreende a desobediência civil, como momento de ebulição na esfera pública em

que os cidadãos agem na esfera pública tendo em vista superar a perda de legitimidade democrática.

Os atos de desobediência civil são formas extremas de manifestação da sociedade na medida em que os cidadãos precisam se lançar de maneira engajada contra as barreiras do sistema político. Segundo Habermas, normalmente o Estado de direito exerce seu poder político de cima para baixo, dificultando na maior parte das vezes submeter o exercício do seu poder constituído à vontade dos cidadãos. Como vimos desde a discussão com Hannah Arendt, quanto mais o sistema político se separa das práticas exercidas pelos cidadãos, mais a legitimidade democrática entra em crise. A disputa realista pela manutenção do poder, quase um imperativo do modo de funcionamento das práticas dos grupos e partidos no jogo político institucional, bloqueiam as expectativas normativas geradas pela periferia da formação da opinião.

Com as manifestações e protestos sociais, é possível que a esfera pública inverta a circulação de poder. Por isso, as barreiras e estruturas de poder, geralmente presentes, só se deixam “vibrar” em situações críticas, com muita mobilização por parte da sociedade. “Nos momentos de mobilização”, afirma Habermas, “começam a vibrar as estruturas sobre as quais se apoia a autoridade de um público que toma posição. Assim, alteram-se as relações de força entre sociedade civil e sistema político” (Habermas 1994: 458). Em casos normais, o poder do governo se autonomiza diante da periferia, adotando uma direção centrífuga. Mas quando as pessoas “agudizam seus protestos”, quando se torna claro o “sentido de uma pressão acentuada por

legitimação” (Habermas 1994: 462), então os cidadãos têm a oportunidade de inverter a direção do fluxo do poder na esfera pública e no sistema político. A desobediência civil consiste no momento dramático em que os cidadãos buscam efetivar uma espécie de contrapoder, que é reivindicado com base na aspiração social por mais autonomia, pela restituição da legitimidade política e em prol de uma democratização radical do Estado de direito.

Habermas atribui a essas ações de revolta e de protesto uma característica “sub-institucional”, em um contexto no qual a esfera pública só teria como resistir e impor a opinião e a vontade produzida na periferia da sociedade com muitas manifestações de indignação e persistência de movimentos sociais mais ou menos organizados. Seu interesse está voltado para aquelas ações em princípio “não violentas” de protesto. A definição de Habermas para desobediência civil consiste em tomá-las como expressão social de “protesto contra decisões impositivas as quais são ilegítimas no entender dos atores, apesar de terem surgido legalmente à luz de princípios constitucionais vigentes” (Habermas 1994: 462). Ou seja, o caso da desobediência civil escancara não apenas a tensão entre legalidade e legitimidade, mas também a separação entre sistema político e expectativas dos contextos sociais de vida, mostrando que os cidadãos não aceitam simplesmente que as deliberações e as decisões políticas institucionalizadas se blindem diante dos processos de comunicação da esfera pública: “a desobediência civil se relaciona à sua própria origem na sociedade civil, que em casos de crise atualiza o conteúdo normativo do Estado demo-

crático de direito no medium da opinião pública e se contrapõe à inércia sistêmica da política institucional” (Habermas 1994: 463).

3. Desobediência civil: práticas de autodeterminação política e a disputa pública de seus sentidos

Tanto Arendt quanto Habermas nos permitem reconhecer o caráter democrático presente nos atos de desobediência civil. Ambos se opuseram às consequências autoritárias da interpretação legalista ao defender que os cidadãos, quando desobedecem a leis vigentes, não fazem senão cobrar a reconexão da autoridade política com a autonomia cidadã, lançando luz assim ao cerne democrático de todo projeto constitucional. Portanto, atos de desobediência civil podem ser entendidos como contestações sociais democráticas. E é justamente esta finalidade democrática que os justificaria. Contudo, de acordo com alguns críticos, na formulação habermasiana especificamente, a gramática da desobediência civil na esfera pública teria por finalidade não um efeito transformador, mas a restituição ou “atualização” do conteúdo normativo do Estado democrático de direito, sem exigir, por assim dizer, uma real mudança institucional, mas sim seu apropriado funcionamento. Isso faria com que a solução habermasiana estivesse voltada para as instituições do direito, tornando a interpretação do próprio Habermas presa em alguma medida à relação das manifestações sociais com a legalidade “correta” do Estado de direito.

Essa crítica nos leva a pensar a questão mais ampla se a desobediência civil, como expressão de contestações sociais democráticas, sempre deve ser compreendida pela sua relação com instituições jurídicas. Pois mesmo que a entendamos como expressão democrática da vontade dos cidadãos, sua análise continuaria atrelada à contestação da legitimidade do direito. Para enfrentar esse problema, eu gostaria de explorar ainda mais o conceito de esfera pública em dois passos. No primeiro, pretendo compreender se os atos de desobediência civil podem reivindicar um sentido de validade autônomo, independente do vínculo com a gramática de validade do direito e das instituições jurídicas (a). No segundo caso, por sua vez, trata-se de saber se os atos de desobediência civil, que se concretizam em formas diversas de ação e contestação social, não precisam arcar com o ônus de colocar à prova a legitimidade de seus próprios atos na esfera pública, fazendo com que os sentidos da desobediência civil sejam publicamente constituídos (b).

(a) Como procuramos mostrar, atos de desobediência civil podem ser justificados porque almejam a legitimidade do Estado de direito. São considerados válidos por seus defensores quando contestam a ilegitimidade do poder vigente. Mas podem ser justificados por serem contestações sociais enquanto tais? Podem ser admitidos pela opinião pública simplesmente por resgatarem formas voluntárias de “ação associativa”, como diz Arendt (1973: 87)? Sigo aqui a formulação de Robin Celikates segundo a qual a desobediência civil tem de ser pensada como uma “forma especificamente extrainstitucional de prática política” (Celikates 2016: 40). Sua forma contestatória não é jus-

tificada por visar tão somente algo outro que ela mesma – por exemplo, uma lei, instituição ou decisão governamental. A título de práxis política democrática, ela reivindica legitimidade para as possibilidades e formas espontâneas, diferenciadas e plurais de contestação autoproduzidas.

Celikates chega a propor que o conceito de desobediência civil seja substituído pelo de desobediência política ou democrática (Celikates 2016: 37) porque pretende tirar o foco da concepção liberal na qual se trata de infringir justamente a ordem legal estabelecida. A desobediência civil, com essa mudança de perspectiva, levanta uma pretensão de validade sobre a práxis política em que se apoia, procurando mostrar que a dimensão pública de confronto explicitada remete a experiências de dominação que não podem ser suplantadas sem aberta confrontação. Essa é uma necessidade não apenas simbólica que cada ato de desobediência civil carrega consigo, mas também está atrelada à busca por efetividade política de suas ações. De onde decorre a importância dada à dramatização de seus atos tendo em vista o impacto público dos mesmos: “o efeito simbólico da desobediência civil obviamente depende da eficácia de sua estratégia de confrontação. [...] Essas lutas são simbólicas, mas não meramente simbólicas, já que têm consequências políticas e legais tangíveis. Ademais, elas envolvem lutas sobre como práticas de confrontação real são enquadradas pelo público em geral e em especial pelo Estado” (Celikates 2016: 43).

A fenomenologia de ações que compõem atos de desobediência civil é impressionantemente plural e variada. Ela supera de maneira incomparável a visão institucionalista estreita de

acordo com a qual a liberdade política se limita, por exemplo, ao voto ou à participação em espaços institucionais pré-deseñados pelo Estado. E também não se limita à perspectiva liberal em que, por um lado, o objetivo da ação política estaria vinculado à garantia da autonomia individual ou, por outro lado, pressuporia que todos os sujeitos políticos já teriam seu status de cidadão juridicamente reconhecidos. Como lembra Celikates, “aqueles que se engajam na desobediência civil pretendem agir como cidadãos, mesmo que, em muitos casos (como ocorre com imigrantes e refugiados sem documentação) não sejam reconhecidos como cidadãos pelo Estado” (Celikates 2016: 43). Por essa razão, a imaginação política precisa cobrir um espaço de ação extrainstitucional que é ocupado pelos cidadãos que almejam a afirmação de sua autonomia política. Isso inclui um escopo imenso de atos passíveis de diferentes avaliações públicas: ocupação de praças, ruas e edifícios, performances culturais, bloqueios de ruas, avenidas e estradas, dramatização variada de revolta e indignação, obstrução de navios em portos e de aviões em aeroportos, inclusive uso de diferentes meios de confrontação com a polícia (máscaras, capacetes, coquetéis molotov, barricadas etc). Ações que, por se fundarem em uma dinâmica de confrontação, desafiam o caráter de “não violência” comumente atribuído à desobediência civil. Mas, como reforça Celikates, todas essas ações são civis, ou seja, desempenhadas segundo uma lógica estritamente política, nunca militar.

Essas reflexões de Celikates sobre a desobediência civil destacam a importância da autodeterminação política junto

com a especificidade do repertório dos atos de confrontação pública. Cada vez mais a dimensão das formulações da desobediência civil tem sido ampliada. Consideramos sempre diferentes agentes, objetivos, contextos e estratégias ligados aos atos de confrontação da autoridade. Certos temas, quando publicamente expostos, são declarados como compondo atos de desobediência civil (ligados, por exemplo, a gênero, raça, sexualidade), pois se trata de levantar questionamentos e problematizações que afrontam valores culturais e interesses políticos tradicionalmente vigentes. Por essa razão, é preciso considerar o comprometimento dos atos de confrontação tendo em vista sua pluralidade, ponderando suas “posição ideológicas, identidades, objetivos, estratégias, e formas de organização e de coletividade” (Celikates 2015: 70). Além disso, suas formas de manifestação política enfatizam a “autonomia do movimento e o modo com que cria seus próprios espaços, independentemente do estado e do setor privado, ignorando efetivamente sua existência [...], organizando e protegendo por conta própria a pluralidade dos corpos que produzem o movimento de protesto. Isso pode assumir uma variedade de formas que exemplifica o que significaria entender a democracia não apenas como um mero conjunto de instituições e procedimentos formais, mas como uma forma de vida [...] que cria sua própria esfera pública alternativa [...], erguendo suas próprias barricadas para defender o espaço ocupado contra a polícia” (Celikates 2015: 70). Logo, as manifestações de revolta e contestação são expressões de uma práxis política autônoma, e sua justificação como

ato legítimo de desobediência civil independe de sua relação unilateral com aspectos jurídicos.

(b) Se deixarmos de considerar que os atos de desobediência civil sempre devem ser avaliados sob o quadro de referência do direito, então também a noção de legitimidade, que era entendida como uma pretensão da sociedade voltada às instituições jurídicas, deve sofrer um deslocamento. Por princípio, a legitimidade continua sendo uma pretensão socialmente produzida cujo autêntico portador não é o Estado nem qualquer autoridade social ou política. Apenas os cidadãos detêm a pretensão de determinar o que consideram legítimo. Mas isso significa que temos de deixar de avaliar apenas como a sociedade testa a legitimidade ou ilegitimidade do direito para entender que as próprias práticas de contestação social estão sujeitas ao escrutínio público, ou seja, a um amplo teste de legitimidade nas disputas e confrontos que fazem parte da formação da opinião pública.

Ora, os sentidos dos atos de desobediência civil também estão publicamente em disputa. Por isso não podemos avaliar seus modos de manifestação independentemente das relações concretas de poder e dos contextos sociais em que se reproduzem. Para que certos atos de desobediência civil sejam considerados legítimos, eles precisam construir sua legitimidade própria na qualidade de formas extrainstitucionais e autodeterminadas de práxis política, como acabamos de ver. Acontece que as diversas formas de ação, que podem vir a ser utilizadas como reivindicação de atos de desobediência civil, poderão ser criticadas ou aceitas seja pela forma com que ocorrem (ocupa-

ção de prédios públicos ou privados, interrupção temporária de grandes vias, exposição corporal – nudez como expressão política, por exemplo –, a demanda de catraca livre em ônibus e metrô etc.), pelos modos de expressão de suas narrativas (encenações públicas e manifestações culturais, envolvendo música, teatro etc.), pelos sujeitos que as compõem (mulheres, negros, trabalhadores, estudantes universitários ou secundaristas, LGBTs etc.), entre muitos outros fatores. Além disso, a força de seus atos depende crucialmente da configuração e amplitude da rede de apoio pela sociedade civil (artistas, figuras públicas, ativistas) e meios de comunicação (mídias de massa como televisão e rádio, circulação na grande imprensa, redes sociais).

O caso da ocupação das escolas públicas pelos secundaristas em São Paulo, no ano de 2015, que ocorreram como reação à reestruturação escolar imposta pelo governo estadual, pode servir para exemplificar o tipo de confronto público e a construção de apoio para atos de desobediência civil aos quais estou me referindo. A disputa levada ao judiciário entre o executivo de São Paulo e os secundaristas contou, em determinado momento do conflito, com uma decisão então favorável em prol dos estudantes, em que o poder judiciário alegou que as ocupações eram um “direito de exercício de livre manifestação”, justificadas como “atos de desobediência civil” (Tavollari, Lessa, Medeiros, Melo, *Januário 2018*: 298-299). Essa posição do poder judiciário foi possível em razão de diversos fatores, dentre os quais a realização de audiências públicas no âmbito do TJ-SP, a presença de estudantes secundaristas (que em sua maioria eram

adolescentes) e o acompanhamento das disputas em torno das ocupações pela sociedade civil nas redes de comunicação (Campos, Medeiros, Ribeiro: 2016).

A pesquisa sobre as ocupações em São Paulo leva a crer que a relação entre esfera pública e direito propiciou que o poder judiciário decidisse favoravelmente às ocupações como atos de desobediência civil. Isso porque a disputa pelo sentido das ocupações foi sendo construída publicamente mediante a formação gradual de uma ampla e intensa rede de apoio aos secundaristas na sociedade civil (além de jornais de grande circulação, também redes sociais da internet – com campanhas virtuais e vídeos que foram extensivamente compartilhados –, engajamento de figuras públicas, artistas reconhecidos participando de atividades em defesa dos estudantes, especialistas auxiliando nas questões jurídicas, especialmente penais etc.). (Campos, Medeiros, Ribeiro 2016: 257-267). Ainda é preciso considerar o fator substantivo vinculado à tematização pública da pauta que motivava as ocupações: os estudantes escancaravam a situação precária das escolas públicas brasileiras, mas recorriam ao direito básico à educação pública como uma reivindicação de justiça e de cidadania plena.

Mas nem sempre a construção política da legitimação social de atos de desobediência civil se mostrou bem sucedida. Cada movimento de ocupação em diferentes estados do Brasil teve recepção bastante variada, e na maioria dos casos a construção da legitimidade não teve êxito, muito pelo contrário (Medeiros, Melo, Januário 2019). A própria comparação com o que ocorreu em São Paulo entre 2015 e 2016 já mostra que a

legitimidade é produzida de maneira frágil, pois mesmo no estado paulista o processo desaguou em perseguição dos estudantes, envolvendo coerção, assédio, violência e criminalização – fatores conservadores contra as ocupações como atos de desobediência civil que foram aguçados nos demais estados brasileiros. Argumentos jurídicos, também com apoio da sociedade civil, insistiam na ilegalidade das ocupações, numa batalha de palavras na esfera pública que associava a resistência tanto à ilegalidade quanto à violência, muitas vezes tratando os estudantes como meros detratores da lei.

Portanto, as disputas que constituem a formação da opinião pública são cruciais para a interpretação efetiva sobre a justificação de atos de contestação da autoridade política e das leis, ou seja, a esfera pública decide em grande medida a vitória ou a derrota parciais do legalismo autoritário diante do modelo democrático da desobediência civil, e vice versa. Ela configura o contexto social real em que as disputas políticas retiram da legalidade a capacidade de garantir por si mesma a legitimidade, porém sua constituição é de tal modo indeterminada em termos práticos que fica a cargo da práxis autônoma dos cidadãos assumir a tematização pública das aspirações por legitimação. Quando vinculamos a interpretação da desobediência civil à vontade autônoma dos cidadãos apenas iniciamos uma investigação sobre os processos em que a legitimidade é produzida como resultado de divergências, lutas e conflitos sociais. Isso nos leva à tese, que procuramos defender no presente artigo, segundo a qual a própria legitimidade política permanece

intrinsecamente assentada nas disputas políticas, culturais e sociais que eclodem na esfera pública.

Recebido em 11/05/2019, aprovado em 30/09/2019 e publicado em 23/01/2020

Referências bibliográficas

- ARENDT, Hannah. *Crises da república*. Trad. J. Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 1973a.
- _____. “Desobediência civil”. In: *Crises da república*. São Paulo: Perspectiva, 1973b.
- CAMARGO, Roberto. *Rap e política: Percepções da vida social brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- CAMPOS, Antônia; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Márcio. *Escolas de luta*. São Paulo: Veneta, 2016.
- CELIKATES, Robin. “Rethinking Civil Disobedience as a Practice of Contestation: Beyond the Liberal paradigm”. *Constellations* 23, p. 37-45, 2016.
- _____. “Learning from the Streets: Civil Disobedience in Theory and Practice”. In: P. Weibel (org.). *Global Activism: Art and Conflict in the 21st Century*. Cambridge: MIT Press, 2015, p. 65-72.
- _____. “Civil Disobedience as a Practice of Civil Freedom”. In: J. Tully. (org.). *Global Citizenship: James Tully in Dialogue*. London: Bloomsbury, 2013, p. 207-228.
- COHEN, Jean; ARATO, Andrew. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge, MA: MIT Press, 1992.

- FRATESCHI, Yara. “Participação e liberdade política em Hannah Arendt”. *Cadernos de filosofia alemã* 10, p. 83-100, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. “Sobre o vínculo interno entre Estado de direito e democracia”. In: *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. L. D. Werle. São Paulo: Unesp, 2018.
- _____. “Desobediência civil: A pedra de toque do Estado democrático de direito”. In: *A nova obscuridade*. Trad. L. Repa. São Paulo: Unesp, 2015.
- _____. *Faktizität und Geltung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- LORIA, Luana. *Manifestações artísticas como contra-narrativas: Estudos de casos das periferias do Rio de Janeiro e de Lisboa*. Tese de doutorado. Florianópolis: UFSC, 2017.
- MEDEIROS, Jonas; MELO, Rúrion; JANUÁRIO, Adriano (orgs.). *Ocupar e resistir: Movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)*. São Paulo: Editora 34, 2019.
- MELO, Rúrion. “Repensando a esfera pública: Esboço de uma teoria crítica da democracia”. *Lua Nova* 94, p. 11-39, 2015.
- MINCHILLO, Carlos C. “Poesia ao vivo: Algumas implicações políticas e estéticas da cena literária nas quebradas de São Paulo”. *Estudos de literatura brasileira contemporânea* 49, p. 127-151, 2016.
- PETERS, Bernhard. *Die Integration moderner Gesellschaften*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. A. De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SCHEUERMAN, William. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018.

SHKLAR, Judith. *Legalism*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

SILVA, Felipe G. *Liberdades em disputa: A reconstrução da autonomia privada na teoria crítica de Jürgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVOLARI, Bianca; LESSA, Marília; MEDEIROS, Jonas; MELO, Rúrion; JANUÁRIO, Adriano. “As ocupações de escolas públicas em São Paulo (2015-2016): entre a posse e o direito à manifestação”. *Novos Estudos CEBRAP* 111, p. 291-310, 2018.